

A. I. N.<sup>º</sup> - 129423.0061/08-3  
AUTUADO - VANILZA SILVA DE DEUS ARAÚJO  
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 17.12.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0396-02/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. **a)** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. MULTA. Omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento por contribuinte do SimBahia, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, sujeita o infrator à multa de 5% do valor comercial das mercadorias, nos termos do inciso XII-A do art. 42 da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96. Não acolhido o pedido de redução da multa. Infração subsistente. **b)** PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não cabe competência à primeira instância administrativa a concessão da redução de multas por descumprimento de obrigação principal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 09/12/2008, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 – omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais, apresentadas através de DME. Multa no valor de R\$2.896,83;

Infração 02 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entras de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$5.863,89, multa de 70%;

O autuado, às fls. 375 a 379, apresenta impugnação, alegando, quanto a infração 01, que houve omissão involuntária nas DME's dos exercícios fiscalizados, não havendo má fé, dolo ou simulação, cabendo, assim, redução ou cancelamento das multas aplicadas.

Quanto a infração 02, afirma que, com exceção das notas fiscais 21502, 215915, 144791 e 047.507, apresentou todas as notas fiscais e que não apresentou o livro de registro de entradas de mercadorias por estar dispensada de tal escrituração.

Assegura que as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas pela autuante não foram por ele recebidas. Pede diligencia para apuração dos fatos e entende que a tipificação relativa a presente infração não se encontra alinhada no art. 408-L, porquanto não houve dolo, fraude ou simulação comprovada, condição exigida para se apuração o imposto com aplicação do disposto no art. 408-S, caput e parágrafo 1º. Assim, aplicando-se tal dispositivo e, considerando haver nos autos todas as notas fiscais, considera, com base no art. 408-S, § 2º, ter direito ao crédito constantes nos aludidos documentos, sob pena de ferir o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Pede a procedência parcial, em relação a infração 01 e a improcedência do infração 02.

O autuante, à fl. 383, apresenta a informação fiscal, afirmando que todas as provas para atestar a veracidade das irregularidades encontradas, ou seja, as notas fiscais enviadas pelos fornecedores, anexas às fls. 36 a 371 do PAF e devidamente conferidas pela relação de notas fiscais arquivadas na pastas de compras (anexo as fls. 24 a 32). Portanto, as mesmas não foram registradas nas DME's, ficando sujeito a autuação.

Diante do exposto, mantém o Auto de Infração.

Visando instruir o processo com todos os elementos de provas e permitir ao sujeito passivo exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, bem como dotar o Estado da certeza quanto ao crédito tributário, ora exigido, foi decidido pela 2ª JJF, na sessão de julgamento, converter o processo em diligência à Infaz de origem, para que fossem adotadas as providências:

**“AUTUANTE”**

1 - Obter outros elementos que demonstrem as aquisições das mercadorias pelo autuado, a exemplo de:

a – cópias dos pedidos das mercadorias, caso existentes;

b – cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias;

c – comprovantes de recebimento por parte do fornecedor dos valores referentes às vendas realizadas através das notas fiscais objeto do Auto de Infração em lide (boletos bancários, duplicatas, transferências bancárias etc);

d – cópias de conhecimentos de transporte;

e – quaisquer outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias;

2. elaborar planilha apartada das notas fiscais obtidas dos fornecedores, da mesma forma e com os mesmos dados das que dão sustentação ao lançamento, constantes às fls. 08 a 32;

3. excluir o imposto reclamado da infração 02 e multa da infração 01, em relação às notas fiscais, acima, que não tiverem as aludidas comprovações;

4. elaborar novos demonstrativos de débitos das respectivas infrações, caso necessário.”

A autuante, às fls. 389 a 464, responde à diligência, afirmando, à fl. 464, que foram enviadas cartas aos fornecedores a fim de os mesmos encaminhassem documentos que comprove as compras relativas às notas fiscais relacionadas no PAF, fls. 388 a 431.

Aduz que, após o recebimento dos documentos, comprobatórios dos pagamentos da referidas notas de compras, às fls. 437 a 451, elaborou novas planilhas e novo demonstrativo de débito, salientando que vários fornecedores não enviaram os solicitados documentos, fazendo com que fossem excluídas as respectivas notas fiscais da presente exigência tributária.

Consta dos autos, às fls. 466 e 467, que o autuado recebeu cópia da informação prestada, bem como das planilhas correspondentes, obtendo 10 dias para se pronunciar, não mais se manifestando nos autos.

**VOTO**

O presente lançamento de ofício foi lavrado para imputar ao sujeito passivo as infrações que seguem: Infração 01 – omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais, exigência de multa; Infração 02 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de mercadorias não registradas.

O impugnante, quanto a infração 01, alega que omissão nas DME's dos exercícios fiscalizados, não foi voluntária, não havendo má fé, dolo ou simulação, cabendo, assim, redução ou cancelamento das multas aplicadas. Ficou caracterizado, conforme confessa o autuado, que ocorreram as omissões de registro das notas nas DME's. Apesar da discricionariedade concedida

a esse órgão fracionário do CONSEF, pra tal redução ou cancelamento, não cabe acolhimento ao pedido, devido à vulnerabilidade do sistema de controle, através das obrigações acessórias, que a falta de registro das notas fiscais resulta. Infração subsistente.

Quanto às infrações 01 e 02, o autuante atende ao pedido de diligência da 2ª JJF, e, às fls. 389 a 364, envia, através do Inspetor Fazendário, cartas aos fornecedores a fim de os mesmos encaminhassem documentos que comprovassem as compras relativas às notas fiscais relacionadas no PAF, fls. 388 a 431. Após o recebimento dos documentos, inclusive, comprobatórios dos pagamentos da referidas notas de compras, às fls. 437 a 451, elaborou novas planilhas e novo demonstrativo de débito. Foram excluídas da presente exigência as notas fiscais cujos fornecedores não enviaram os solicitados documentos.

Assim, foi ajustado o demonstrativo da infração 01, restando a exigência da multa no valor de R\$ 614,86, bem como da infração 02, restando a ser exigido o valor de R\$681,55, conforme consta às fls. 457 a 460 e demonstrativo de débito às fls. 461 a 462 dos autos.

Verifico que, às fls. 466 e 467, o autuado recebeu cópia da informação prestada, bem como das planilhas correspondentes, obtendo 10 dias para se pronunciar, não mais se manifestando nos autos.

Assim, voto pela **PROCÊDENCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129423.0061/08-3**, lavrado contra **VANILZA SILVA DE DEUS ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$681,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$614,86**, prevista no inciso XII-A do art. 42 da mesma Lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR  
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR